

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Arquitetura e Urbanismo ou Licenciatura em Urbanismo (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Planos de Âmbito Municipal (DPAM)

ATA N.º 3

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 15h20, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Arquitetura e Urbanismo ou Licenciatura em Urbanismo (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Planos de Âmbito Municipal (DPAM), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 127-2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 14087/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 106, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202506/0068, ambos de 03 de junho de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente: Arq.º Rui Pais de Amaral, Diretor do Departamento de Planeamento Estratégico;

1.º Vogal Efetivo que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos: Arq.º Daniel Valente, Chefe de Divisão de Planos de Âmbito Municipal;

2.º Vogal Suplente: Paulo Lopes, Técnico Superior da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

- 1.** Iniciados os trabalhos, e relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciou (uma) candidata quanto à intenção de exclusão da respetiva candidatura.
- 2.** Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”,

o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito e a responder às questões que lhe são dirigidas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por "Portaria"), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual (doravante designada por "LTFP"), e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por "CPA").
4. Assim, neste enquadramento jus-administrativo, a candidata **Patrícia Alexandra Teixeira Lourenço**, excluída, e bem assim, por não apresentar documento(s) idóneo(s) a comprovar o requisito habilitacional previsto no ponto 3. do Aviso n.º 14087/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 106, e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202506/0068, ambos de 03 de junho de 2025, conforme o exigido por via da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento – doravante "Portaria 233/2022", veio, no exercício da sua prerrogativa legal em sede de Audiência dos Interessados, juntar um Certificado de Habilitações comprovativo da obtenção do seu grau académico de Licenciada em Planeamento e Gestão do Território.
5. Relativamente ao supra exposto, e porquanto a candidata vem juntar um novo documento, o mesmo foi sujeito ao mesmo crivo de análise que as restantes candidaturas, por recurso às bases de dados da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) e da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC), consultadas nos seguintes endereços eletrónicos institucionais: https://www.dges.gov.pt/simges/public/www/cursos_instituicoes?plid=372 e <https://cnaef.dgeec.medu.pt/>, respetivamente, por via dos quais o Júri apurou que a Licenciatura da candidata em Planeamento e Gestão do Território corresponde, em termos de área de formação, à CNAEF 581 - Arquitetura e Urbanismo.
6. Contudo e por tudo, o Júri ressalva e esclarece que, tal como consta do Aviso do presente procedimento concursal, as licenciaturas publicadas foram «**em Arquitetura e Urbanismo ou em Urbanismo (CNAEF 581)**», o que significa que, para o posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior licenciaturas a ocupar na Divisão para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e na Divisão de Transparência e Conformidade (DTRC), as Licenciaturas previstas e pretendidas foram as que correspondem *ipsis verbis* às referidas nos Avisos de abertura do procedimento concursal (versão extrato publicada no Diário da República e versão integral publicada na BEP), e não outras a elas relacionadas, ou que perfilhassem a mesma CNAEF.

7. Se assim não fosse, o presente procedimento concursal teria sido aberto para Licenciaturas nas “áreas de”, e não com a preposição indicativa “em”.
8. No caso em apreço, a preposição “em” introduz o complemento preposicional do nome da Licenciatura, sendo que a sua função gramatical é a de estabelecer a relação de especificação entre a designação do grau habilitacional (Licenciatura) e a nomenclatura desse grau habilitacional (**em** Arquitetura e Urbanismo ou em Urbanismo).
9. Ou seja, no presente contexto gramatical e semântico, a preposição “em” funciona como complemento do substantivo, operando como um marcador que indica as Licenciaturas – aquelas e não outras – que os dirigentes dos serviços reputaram como as mais indicadas para o desempenho das funções a desempenhar nas respetivas divisões.
10. Assim, o critério do Júri quanto à admissão das Licenciaturas dos candidatos para o presente procedimento concursal atem-se à condição de as mesmas corresponderem *ipsis verbis* ao positivado nos Avisos.
11. Caso contrário, se os serviços tivessem optado por “nas áreas de Arquitetura e urbanismo”, por exemplo, que se reconduzem à CNAEF 581, tal significaria que o Júri tanto deveria admitir no mesmo procedimento concursal Licenciaturas tão díspares como Arquitetura e Arquitetura Paisagista, visto que ambas se enquadram na CNAEF 581.
12. Com efeito, é precisamente para balizar as Licenciaturas que melhor cumprem com as funções previstas nos Avisos que se usou a terminologia “em” e não “nas áreas de” no presente procedimento concursal.
13. Sendo certo, porém, que esta opção de gestão de cada serviço, em articulação com o Departamento de Recursos Humanos, pode levar a soluções diversas, conforme as opções estratégicas de recrutamento para cada unidade orgânica.
14. Assim, para a Divisão de Planos de Âmbito Municipal (DPAM), a opção de gestão foi a de reduzir o crivo da área de formação académica àquelas duas específicas Licenciaturas que se encontram plasmadas no ponto 3. do Aviso do Procedimento Concursal n.º 14087/2025/2, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 106, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, com a ref.ª OE202506/0068, ambos de 03 de junho.
15. Em argumentação sustentada ao supra aduzido, cumpre referir ainda que, no presente caso, o rol de Licenciaturas **em** Arquitetura e Urbanismo ou em Urbanismo, previstas para o posto de trabalho a ocupar por via de procedimento concursal comum, encontram-se previamente positivadas no mapa de pessoal da entidade recrutadora, o Município de Cascais, para o ano de 2025, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 29.º da LTFP, e na alínea c) do n.º 2 do mesmo fundamento normativo, na sequência do levantamento de necessidades levado a efeito junto dos dirigentes das unidades orgânicas a que se destinam os postos de trabalho a ocupar por via do presente procedimento concursal.
16. Sendo, pois, estas Licenciaturas para o posto de trabalho a ocupar dentro das unidades orgânicas, previamente definidas pelos serviços, e não outras, para o qual o presente

procedimento concursal de recrutamento foi aberto, sem prejuízo de poderem vir a abrir outros procedimentos concursais para outras Licenciaturas, para estas mesmas unidades orgânicas, ou outras, conforme as suas necessidades funcionais.

17. Dito por outras palavras, a escolha e definição, das Licenciaturas requeridas para os postos de trabalho em questão mais não é do que um reflexo do exercício de planeamento da atividade e gestão dos recursos humanos por banda das Unidades Orgânicas que compõem o órgão administrativo recrutador, à luz das suas necessidades específicas, concretas e efetivas.
18. Por seu turno, esta previsão expressa e prévia no mapa de pessoal para o ano a que diz respeito, vincula liminarmente os termos dos procedimentos concursais a abrir, não podendo os mesmos procedimentos se desviar do que já se encontra preceituado no sobredito mapa de pessoal.
19. Assim, se no mapa de pessoal já se encontra previsto, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da LTFP, que para os postos de trabalho ocupar as Licenciaturas são **em** Arquitetura e Urbanismo ou em Urbanismo, tal significa que o procedimento concursal de recrutamento subsequente a abrir não pode prever, nem admitir, outras Licenciaturas que não estas, sob pena de existir uma desconformidade entre o que já se encontra previsto mapa de pessoal, enquanto instrumento normativo de gestão, e o procedimento concursal.
20. Doutro passo, e por relação ao previsto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação – doravante “LTFP” –, PAULO VEIGA E MOURA, insigne cultor da relação jurídica de emprego público, esclarece o seguinte: «*O princípio geral é o de que, qualquer que seja o procedimento concursal, apenas se pode candidatar quem, para além de preencher os requisitos gerais exigidos pelo art. 17.º, possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas pelo grau de complexidade da carreira ou categoria postas a concurso. Porém, sempre que tal grau de complexidade exigir que o nível habilitacional seja possuído numa determinada área de formação, então as habilitações literárias ou profissionais têm de ter sido obtidas na respectiva área de formação. Exemplificando, dir-se-á que não basta ser licenciado para se poder candidatar a um concurso para a carreira de técnico superior da área jurídica, antes se podendo apenas candidatar quem possuir uma licenciatura em Direito. (...) retomando o exemplo acima dado, dir-se-á que não poderá candidatar-se ao concurso para Técnico Superior da área jurídica quem eventualmente alegue e comprove que teve algumas cadeiras do curso e tenha trabalhado na área jurídica, mas não seja licenciado em Direito* (v. anotação ao art. 18.º).» [sic] (negritos e sublinhados nossos), in PAULO VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - 1º Vol. - Artigos 1º a 240º”. Coimbra. Coimbra Editora, 2014.
21. Na verdade, e segundo o exemplo de PAULO VEIGA E MOURA, doutrina pela qual este Município se orienta, segundo a aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, num procedimento concursal aberto destinado a Licenciados em Direito (CNAEF 380), um Licenciado em Solicitadoria (CNAEF 380, também) não deverá ser admitido, sem prejuízo de os programas curriculares das licenciaturas em Direito e Solicitadoria partilharem um tronco programático comum.

22. Por outro lado, cumpre ainda elucidar a candidata em apreço, por via da fundamentação supra exposta, que a indicação das CNAEF de 1997, referentes à vetusta Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, é uma inovação presente na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022 de 09 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento – doravante “Portaria 233/2022” –, porquanto tal exigência não existia na anterior Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de Abril, que regulava a tramitação do procedimento concursal, e que foi revogada pela atual Portaria 233/2022.
23. Em termos práticos, a indicação da CNAEF é um mero formalismo, e não uma questão de Direito substantivo que vincule o Júri dos procedimentos concursais a aceitar todas as Licenciaturas referentes a essa área de formação.
24. Dito de outro modo, a indicação da CNAEF decorre de uma obrigação legal, é certo, mas é subsidiária à escolha da Licenciatura pretendida, que é uma operação prévia à abertura do procedimento concursal de recrutamento, aquando da definição do mapa de pessoal.
25. Destarte e face ao supra exposto por via de Lei expressa, vinculado ao estrito cumprimento da Lei – cfr. Princípio da Legalidade, previsto no artigo 3.º do Código de Procedimento Administrativo e 1.ª parte do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, concatenado com o previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma legal –, o Júri do procedimento não pode aceitar como válida a Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território para efeitos de admissão ao presente procedimento concursal que pede, expressamente, Licenciaturas **em** Arquitetura e Urbanismo ou Urbanismo.
26. Fundamento este por via do qual o Júri deliberou manter inalterada a situação de exclusão da presente candidata, sem prejuízo de a convidar a concorrer a outros procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir e que peçam, expressamente, candidatos com Licenciaturas em Planeamento e Gestão do Território ou nas áreas de Arquitetura e Urbanismo.
27. No mais, o Júri informa ainda, a todos os candidatos ao presente procedimento concursal, da desistência da Candidata **Vanessa Nunes Rodrigues Martins da Silva**, provisoriamente admitida, por e-mail datado de 19 de agosto remetido aos serviços, motivo pelo qual o seu nome foi transposto para a Lista Definitiva de Candidatos Excluídos.
28. Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
29. Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova de Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será remetida via Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h53, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.º Vogal Efetivo

2.º Vogal Suplente